REQUERIMENTO 24/2023

PAUTE-SE 31/03/2023

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem respeitosamente, perante este Plenário **REQUERER** que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, para o envio das seguintes informações

Considerando que profissionais do magistério do município procuraram este Vereador solicitando informações junto ao Prefeito Municipal concernentes à aplicação do regramento estabelecido no Estatuto do Magistério deste município, requeiro:

Está sendo cumprida a concessão de gratificação aos profissionais do magistério em razão do local de exercício do trabalho?

A Lei nº 2.717, de 05 de abril de 2012 dispõe:

"Art. 64 – A gratificação pelo Local de Exercício será paga aos Professores e Pedagogos da rede municipal de ensino que necessitarem se deslocar de sua residência até seu local de trabalho, situado na zona rural, em distância igual ou superior a 05 (cinco) quilômetros.

(...)

Art. 66 – A gratificação, dos profissionais do magistério, de que trata o artigo 64 desta Lei, terá como base de cálculo o valor do vencimento inicial da Carreira, de acordo com a Classe em que estejam enquadrados e serão pagas para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais, desde que, o seu vínculo não seja de 40 (quarenta) horas."

Ainda, indagamos se o profissional residente na zona rural e que trabalha na área urbana de forma analoga recebe a mesma gratificação supra mencionada.

Enviar detalhamento da aplicabilidade e cumprimento da legislação, bem como outras considerações que o Poder Executivo Municipal julgar necessárias para esclarecimentos a este Poder Legislativo.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Câmara Municipal da Lapa, 30 de março de 2.023.

GUSTAVO DAOU
Vereador

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 675/2023
Data: 31/03/2023 - Horário: 09:35
Legislativo

SUBSEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO PELA JORNADA EM REGIME EXTRAORDINÁRIO

Art. 59 - A jornada, em regime extraordinário, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do profissional do magistério e terá o Vencimento inicial correspondente a Classe na qual se encontra enquadrado.

Parágrafo único - A remuneração para a jornada em regime extraordinário, integrará o cálculo para efeitos de concessão de 13º (décimo terceiro) salário.

SEÇÃO X
DAS VANTAGENS

Art. 60 - Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações;

II - adicional por tempo de serviço;

III - salário-família;

IV - adicional de 2º período.

Parágrafo único - As Vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SUBSEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 61 - Conceder-se-á gratificação aos profissionais do magistério:

I - pelo exercício de função de Direção nas Unidades Educacionais;

II - pelo exercício de funções de Assessoria Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação ou Unidades Educacionais;

III - pelo local de exercício;

IV - por exercício no período noturno;

V - pela docência em Classe de Educação Especial.

Art. 62 - A gratificação pelo exercício da Função de Direção nas Unidades Educacionais será proporcional ao número de alunos matriculados, classificadas em:

I - porte 1: de 30 a 100 alunos;

II - porte 2: de 101 a 200 alunos;

III - porte 3: de 201 a 300 alunos;

IV - porte 4: de 301 a 400 alunos;

Art. 63 - As gratificações, dos profissionais do magistério, terão como base de cálculo o valor do vencimento Inicial da Carreira, de acordo com a Classe em que estejam enquadrados e serão pagas para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais, desde que, o seu vínculo não seja de 40 (quarenta) horas, e será correspondente a:

I - FG-M1 - 30% (trinta por cento) pelo exercício da Função de Direção em Unidades Educacionais de Porte 1;

II - FG-M2 - 40% (quarenta por cento) pelo exercício da Função de Direção em Unidades Educacionais de Porte 2;

III - FG-M3 - 45% (quarenta e cinco por cento) pelo exercício da Função de Direção em Unidades Educacionais de Porte 3;

IV - FG-M4 - 50% (cinquenta por cento) pelo exercício da Função de Direção em Unidades Educacionais de Porte 4;

V - FG-M1 - 30% (trinta por cento) pelo exercício da Função de Pedagogo nas Unidades Educacionais e na Secretaria Municipal de Educação;

VI - FG-M5 - 25% (vinte e cinco por cento) pelo exercício na Função de Docência em Classes Especiais, desde que tenha formação específica para atuação na Educação Especial em nível de pós-graduação ou curso adicional referente à área, desde que esteja em efetivo exercício da função, e que conte com 95% de dias efetivamente laborados.

Art. 64 - A gratificação pelo Local de Exercício será paga aos Professores e Pedagogos da rede municipal de ensino que necessitarem se deslocar de sua residência até seu local de trabalho, situado na zona rural, em

distância igual ou superior a 05 (cinco) quilômetros.

Art. 65 - A gratificação por Exercício no Período Noturno será paga aos Professores e Pedagogos da rede municipal de ensino em serviço a partir das 19:00 (dezenove) horas.

Art. 66 - A gratificação, dos profissionais do magistério, de que trata o artigo 64 desta Lei, terá como base de cálculo o valor do vencimento Inicial da Carreira, de acordo com a Classe em que estejam enquadrados e serão pagas para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais, desde que, o seu vínculo não seja de 40 (quarenta) horas.

Art. 67 - Ao profissional do magistério, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, que for eleito para o exercício de Função de Direção de Unidade Educacional, com atividades em dois turnos, será concedido o Adicional de Segundo Período, que será correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento inicial da Carreira, de acordo com a Classe em que esteja enquadrado, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo único - O Adicional de Segundo Período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, salvo, na aposentadoria de acordo com o estabelecido em lei específica, nem sobre ele incidirá qualquer vantagem acessória, podendo ser cancelado a qualquer momento.

SEÇÃO XI
DAS FÉRIAS

Art. 68 - As férias anuais dos profissionais do magistério serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Parágrafo único - Os profissionais do magistério, no exercício da função de docência, além das férias previstas neste artigo, poderão usufruir um recesso, remunerado de até 15 (quinze) dias, contabilizados nos períodos de recessos escolares, observando o calendário anual de atividades, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas das Instituições Educacionais e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.